



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011305-21.2017.5.03.0181

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 30/08/2017

**Valor da causa:** R\$ 120.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** --- ADVOGADO: RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO ADVOGADO: MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA **RÉU:** -----

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ ADVOGADO: Rodrigo de Carvalho Zauli **RÉU:** - GERACAO E TRANSMISSAO S.A ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ ADVOGADO: Rodrigo de Carvalho Zauli **RÉU:** - DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ ADVOGADO: Rodrigo de Carvalho Zauli  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEPERITO: MARCELO MAZIERO DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
ATOrd 0011305-21.2017.5.03.0181  
AUTOR: ---  
RÉU: ----- E OUTROS (2)

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

## I - RELATÓRIO

- - -, - GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E - DISTRIBUIÇÃO S.A. apresentam Exceção de PréExecutividade em face de ---, arguindo inexigibilidade do título executivo pelas razões que mencionam.

O excepto respondeu aos termos do incidente, manifestando-se pelo prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

A exceção de pré-executividade é a defesa do executado que se destina a fazer cessar o cumprimento de medidas constritivas contrárias aos preceitos de ordem pública ou eivadas de nulidade absoluta; também é reservada às situações de erro material ou aos casos em que a execução careça de suporte fático-jurídico, desde que o vício, saltando aos olhos, não enseje controvérsia relevante e mostre-se existente já à primeira vista, sem necessidade de dilação probatória.

No caso presente, os excipientes alegam que o cumprimento da sentença, quanto às horas extras além da sexta diária, deve cessar imediatamente, porque, segundo sustentam, o título executivo seria inexigível por estar apoiado em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ARE Nº 1.121.633 (Tema 1.046).

Diante da matéria de defesa, tem-se como adequada a veiculação da exceção de pré-executividade.

Por sua vez, não induz preclusão lógica o fato de as excipientes terem apresentado cálculo de liquidação incluindo os itens e valores ora questionados.

Conheço da exceção de pré-executividade.

### Mérito

As excipientes argúem a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que a condenação estaria apoiada em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ARE Nº 1.121.633 (Tema 1.046).

Observo que as excipientes estão a se referir à decisão do STF que reconheceu que as normas de proteção social, desde que não versem direito absolutamente indisponível, podem ser flexibilizadas por meio de negociação coletiva, nos termos do acórdão cuja publicação ocorreu em 28/04/2023, com trânsito em julgado em 09/05/2023, conforme sítio eletrônico do STF (ARE 1121633).

A execução ora questionada, com relação ao direito às horas extras além da sexta diária, encontra-se fundada, precisamente, em acórdão cuja razão de decidir se orientou por interpretação contrária à fixada pelo STF, assentando que, n os casos em que o limite de oito horas diárias previsto na Súmula nº 423 do TST é extrapolado, deve ser declarada a invalidade da norma coletiva, sendo devido o pagamento, como extra, das horas que ultrapassarem a sexta diária (ID b6b99fc - Pág. 10 – f. 2419).

De acordo com o §5º do art. 884 da CLT, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Também o §12 do art. 525 do CPC dispõe no mesmo sentido. Trata-se de hipótese, que foi validada pela jurisprudência do STF (Tema 360 da Repercussão Geral), para flexibilização da garantia da coisa julgada sob o primado da Constituição, mediante ponderação de valores legitimamente realizada por via legislativa, com o que se instituiu um mecanismo de rescisão da coisa julgada com vício de inconstitucionalidade declarado pelo STF. Ou seja, além do efeito vinculante em relação às supervenientes decisões judiciais, uma tal decisão do STF afigura-se hábil a fazer cessar o cumprimento da sentença, quando invocada em processos em fase de execução, via embargos do devedor, impugnação ou exceção de pré-executividade.

Nesses casos, as medidas incidentais terão eficácia rescisória da coisa julgada.

A eficácia rescisória, contudo, não se afigura presente em todo e qualquer caso. O próprio legislador cuidou de excluir do corte rescisório aquelas condenações cujo trânsito em julgado seja anterior ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (§14 do art. 525 do CPC). Sendo essa a hipótese, quer dizer, tendo a sentença ou acórdão condenatório transitado em julgado antes da decisão do STF, a única via que se abre ao devedor é a da ação rescisória, como decidiu o próprio STF no tema 733 da Repercussão Geral, nestes termos: “A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)”.

Consta destes autos que o título executivo transitou em julgado no dia 18/12/2023 (ID 65a9121 – f. 2432), ou seja, depois do pronunciamento do STF no julgamento da ARE Nº 1.121.633 (Tema 1.046), cuja decisão, portanto, é hábil a fundamentar o pretendido reconhecimento da inexigibilidade do título executivo.

Portanto, diante da eficácia rescisória do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, acolho a exceção de pré-executividade para declarar inexigível o título judicial quando à condenação ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal com os devidos reflexos.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade apresentada por ---, - GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E - DISTRIBUIÇÃO S.A. em face de ---; no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos excipientes, para declarar inexigível o título judicial quando à condenação ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal com os devidos reflexos.

Indevidos honorários sucumbenciais no processo de execução, por incompatibilidade entre o art. 85, §1º, do CPC e o artigo 791-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de junho de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO  
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SABRINA DE FARIA FROES LEAO - Juntado em: 25/06/2024 09:56:29 - 853588c  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24062423012669100000195187870?instancia=1>  
Número do processo: 0011305-21.2017.5.03.0181  
Número do documento: 24062423012669100000195187870